



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Orientação e Informações Técnicas**

**L547881/2025 - Salvador/BA**

**EMENTA:**

ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERATIVO PARA SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (DRPPS) RESTRITA A QUESTÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O abono de permanência, por não se tratar de benefício previdenciário, não pode ser custeado com recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo vedada sua inclusão no rol de benefícios previdenciários, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O ente federativo possui competência para legislar sobre o abono de permanência, podendo reduzir ou suprimi-lo por meio de previsão legal própria. Somente enquanto não for editada lei do respectivo ente subnacional que regulamente os critérios de sua concessão ou o suprima, o abono deve ser mantido nos mesmos parâmetros do § 19 do art. 40 da Constituição, com redação da EC nº 41, de 2003, que continua vigente em razão do art. 10, § 7º da Emenda nº 103, de 2019

Quanto à existência de direito adquirido ao abono de permanência pelos servidores que cumpriram os requisitos à aposentadoria antes da alteração das normas a esse respeito, cabe lembrar que o abono não é um benefício independente da retribuição pelo exercício e imutável, não importando a natureza jurídica que lhe seja atribuída. Assim, não parece haver fundamento para alegação de direito adquirido à aplicação da regra prevista no § 19 do art. 40 da Constituição Federal pela EC nº 41, de 2003, depois que o ente tiver exercido sua competência estabelecida na nova redação desse parágrafo pela EC nº 103, de 2019, com a supressão ou redução do valor da parcela.

A Lei Complementar do Município de Salvador nº 75, de 2020 fixou o abono de permanência em 80% da contribuição previdenciária, aplicando-se a todos os servidores, independentemente do momento da aquisição do direito à aposentadoria, não existindo previsão que assegure a continuidade do pagamento do abono nas regras antigas, ao contrário do que ocorreu na União no art. 3º da EC nº 103, de 2019.

Não compete a esse Departamento analisar norma de natureza administrativa dos entes federativos e apontar afronta à princípio constitucional. Sugere-se apenas

que a assessoria jurídica do município avalie se é o caso de manutenção do pagamento, como uma vantagem pessoal, da diferença entre o valor que estava sendo recebido pelo servidor e o novo valor definido em lei, para assegurar a manutenção do valor total antes devido. Aponta-se como fundamento para eventual adoção dessa medida o princípio da irredutibilidade dos rendimentos do cargo e da estabilidade financeira que opera em favor do servidor, conforme as decisões do STF.

A possibilidade de que o ente discipline o abono de permanência como instrumento de gestão, é aspecto que está ainda mais afastado das competências deste Departamento, pois se trata de medida puramente administrativa sem relação com a matéria previdenciária. Tanto que sequer foi mencionado nas orientações julgadas pertinentes nas Portarias do Ministério e na Nota Técnica nº 12.212, de 2019.

Considerando a correlação do abono de permanência com a aquisição do direito à aposentadoria voluntária nos RPPS, a manifestação foi feita a título de orientação. Os entendimentos proferidos em relação a cada questionamento não possuem caráter cogente e não constituem exigências que serão acompanhadas ou auditadas pelo DRPPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L547881/2025. Data: 23/2/2025).

## **INTEIRO TEOR:**

### **I - RELATÓRIO**

1. O Município de Salvador/BA encaminhou, por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), a este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), o Ofício nº 57/2025, de 3 de fevereiro de 2022, em que solicita esclarecimentos acerca do abono de permanência em atividade previsto no art. 40, § 19 da Constituição Federal, especialmente quanto à manutenção das condições anteriores para aqueles servidores que cumpriram os requisitos da aposentadoria voluntária até a promulgação da reforma previdenciária.
2. Informa que o Município editou a Lei Complementar nº 75, de 30 de março de 2020, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de seus servidores, com fundamento no art. 36, II da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, e disciplina o abono de permanência. As dúvidas estão relacionadas à mudança das regras aplicáveis ao abono pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, que, de direito subjetivo para o servidor, passou a ter característica de facultativo para o ente federativo.
3. Ao fim, foram solicitados esclarecimentos sobre as seguintes questões, reafirmando o compromisso do Município de implementar todas as exigências apresentadas por este Ministério:

a) Há direito adquirido ao benefício do abono de permanência em favor dos servidores pertencentes aos entes públicos que optaram, através de lei específica, em reduzir ou suprimir o abono, com base na permissão constitucional prevista pela EC nº 103/2019?

b) Considerando que o Município de Salvador-Ba possui legislação vigente que determina o percentual de 80% (oitenta por cento) da contribuição previdenciária devida, para fins de concessão do abono de permanência, há possibilidade de se considerar o percentual de 100% do valor do abono pecuniário em favor daqueles servidores que atingiram os requisitos para sua percepção, antes da promulgação da LC 075/2020 (direito adquirido)?

c) Para os entes públicos que optaram em reduzir o valor do benefício do abono de permanência, nos termos da alteração legislativa autorizada pela EC 103/2019, é possível a supressão total deste benefício, ainda que haja o direito adquirido à aposentadoria em favor do(a) servidor(a)?

d) Poderá o abono de permanência ser utilizado como política de gestão de pessoal, aplicando-o, distintamente, para determinadas categorias que, por sua natureza, possuem complexidade para o preenchimento dos requisitos e assunção das vagas destinadas?

## II - ANÁLISE

4. Este Departamento exerce as competências de orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os RPPS, com o objetivo de esclarecer o entendimento deste Ministério da Previdência Social quanto às normas aplicáveis a esses regimes com fundamento atribuídas à União pelo art. 9º, I e II da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepcionada como lei complementar pelo art. 9º da EC nº 103, de 2019), e o art. 239, I e § 1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

5. De início, é importante registrar que, de acordo com essas competências, ESTE MINISTÉRIO NÃO POSSUI ATRIBUIÇÃO PARA ESTABELECEER REGRAS E PARÂMETROS COGENTES PARA A CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE, VISTO QUE NÃO SE TRATA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DOS RPPS.

6. Desde sua previsão inicial pela EC nº 41, de 2003, que inseriu o § 19 no art. 40 da Constituição Federal, os entes estão impedidos de utilizar recursos previdenciários para custeio do abono de permanência de seus servidores. Trata-se, pois, de PRESTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO TESOURO DO ENTE FEDERATIVO, DECORRENTE DA MANUTENÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL DO SERVIDOR COM A ADMINISTRAÇÃO DEPOIS DE ADQUIRIDO O DIREITO À APOSENTADORIA, não se tratando de benefício previdenciário do RPPS. Por isso, a concessão do abono de permanência é matéria mais relacionada às competências dos Tribunais de Contas.

7. No entanto, em razão da conexão do abono de permanência com a aquisição ao direito ao benefício de aposentadoria voluntária nos RPPS, este Departamento incluiu, em suas normas, as principais previsões a respeito e, quando consultado, emite outros entendimentos com vista a auxiliar as decisões do ente federativo. AS ORIENTAÇÕES PRESTADAS, NO ENTANTO, NÃO CONSTITUEM EXIGÊNCIAS QUE SERÃO FUTURAMENTE ACOMPANHADAS OU AUDITADAS POR ESTE DEPARTAMENTO. No que diz respeito a esse abono, a verificação feita em fiscalização do DRPPS se refere à vedação de utilização dos recursos previdenciários para seu pagamento. É nesse sentido que os questionamentos apresentados serão analisados.

8. A redação original do § 19 do art. 40 da Constituição Federal (que foi incluído pela EC nº 41, de 2003, e substituiu a isenção de contribuição ao RPPS) veiculou norma de eficácia plena, pois o abono de permanência foi estabelecido como um direito do servidor amparado em RPPS de qualquer dos entes federativos que completasse as exigências para aposentadoria voluntária. Até mesmo o valor do abono foi definido nesse dispositivo que não exigiu edição de lei para sua implementação pelo ente, nesses termos:

Art. 40. (*omissis*)

[...]

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)

9. A jurisprudência do STF foi firmada no sentido de que o abono é devido a partir do cumprimento dos requisitos para aposentadoria, independentemente de opção expressa pela permanência em atividade, respeitado o prazo prescricional. Basta que o servidor permaneça no exercício de cargo efetivo. A respeito do marco inicial do direito, cita-se o julgado abaixo.

24/06/2024 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.465.459

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Abono de permanência. NÃO É NECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA NASCER O DIREITO AO RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA, BASTANDO A UNIÃO ENTRE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA COM A PERMANÊNCIA

EM ATIVIDADE. Aplicação do entendimento firmado no tema 888 da repercussão geral, RE-RG 954.408. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negado provimento ao agravo regimental.

10. A redação do § 19 do art. 40 foi alterada pela EC nº 103, de 2019, que atribuiu competência legislativa a todos os entes federativos para estabelecer critérios para a concessão do abono de permanência. De um direito assegurado pela Constituição, tornou-se uma possibilidade que dependerá da disciplina de cada ente. Confira-se o texto vigente:

Art. 40. (*omissis*)

[...]

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)

11. É possível observar que a norma constitucional estabeleceu algumas condições para que o ente legisle sobre o abono, pois é exigido que:

a) O servidor beneficiado tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade;

- b) O valor seja equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária;
- e
- c) Seja pago até que se complete a idade para aposentadoria compulsória.

12. No âmbito da União, o art. 10 da EC 103, de 2019 - que estabelece as novas regras gerais provisórias de aposentadoria do servidor federal - assegura a concessão de abono de permanência no valor equivalente ao da contribuição previdenciária, aos servidores que adquirirem o direito à aposentadoria voluntária, até que entre em vigor lei federal que regulamente o disposto no § 19 do art. 40 da Constituição. Confira-se:

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

[...]

§ 5º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

13. No mesmo sentido, o art. 8º da EC nº 103, de 2019, a seguir, assegura o abono de permanência nas condições anteriores para o servidor público federal que venha a cumprir os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária nos termos das regras de transição dos art. 4º, 5º, 20 e 21, e da disposição do art. 22 dessa Emenda:

Art. 8º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

14. Quanto aos servidores da União que tenham cumprido, até a sua promulgação, os requisitos para aposentadoria voluntária com base em normas constitucionais até então em vigor (quer dizer, AOS QUE TENHAM DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO), a EC nº 103, de 2019 assegurou a CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA no § 3º do art. 3º, enquanto não editada lei federal. Ou seja, a concessão do abono foi expressamente assegurada aos servidores federais ADQUIRIRAM DIREITO À APOSENTADORIA, conforme abaixo:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

[...]

§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro

de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

15. Em relação aos demais entes, a Emenda não disciplinou sobre a concessão de abono em face do direito adquirido à aposentadoria, pois as regras de aposentadoria dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não sofreram alteração com a reforma e todas as normas pertinentes, inclusive a do abono, tiveram sua eficácia mantida pelo art. 10 da EC nº 103, de 2019, que prescreve a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da reforma, conforme abaixo:

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

[..]

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

16. A Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, em que foram analisadas as regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos RPPS dos entes federados em razão da EC nº 103, de 2019, trata da norma de previsão do abono de permanência no Tópico XI, transcrito a seguir:

#### XI - DO ABONO DE PERMANÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

73. A norma de concessão de abono de permanência da atual reforma previdenciária tem eficácia contida, já que o legislador de cada ente federativo pode restringir-lhe o alcance, estabelecendo critérios que possam importar em redução de seu valor ou até mesmo em sua supressão, conforme o seguinte teor do § 19 do art. 40 da Constituição, na redação dada pela EC nº 103, de 2019:

74. Em relação ao servidor público federal e ao servidor policial civil do Distrito Federal, a reforma assegura a concessão de abono de permanência no valor equivalente ao de sua contribuição previdenciária, até que entre em vigor lei federal que regulamente o disposto no citado § 19 do art. 40 da Constituição, **nos termos do art. 10 da EC nº 103, de 2019.**

75. Ocorre que, em relação às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, esse mesmo art. 10 da EC nº 103, de 2019, prescreve a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor dessa reforma, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. Isso leva a crer que as regras sobre o abono de permanência anteriores ao advento da atual reforma previdenciária permanecem em vigor para os entes subnacionais até a edição de lei para os respectivos regimes próprios que regulamente a norma do § 19 do art. 40 da Constituição.

76. Veja-se que, em relação a regime próprio, o art. 3º da EC nº 103, de 2019, versa sobre o **direito adquirido** à aposentadoria exclusivamente para o servidor público federal, assegurando-lhe a concessão de abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, enquanto não editada lei federal, desde que tenha cumprido, até a promulgação dessa reforma, os requisitos para aposentadoria voluntária com base em normas constitucionais até então em vigor. Em relação aos entes subnacionais não haveria,

contudo, razão para disciplinar a concessão de abono em face do direito adquirido, já que as regras de aposentadoria dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não teriam sofrido alteração com a reforma.

77. Já o art. 8º da EC nº 103, de 2019, assegura a concessão de abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária para o servidor público federal que venha a cumprir os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária nos termos da disciplina jurídica de transição dos arts. 4º, 5º, 20 e 21, e da disposição transitória do art. 22 dessa Emenda. Essas regras de aposentadoria (não permanentes) não são aplicáveis aos servidores públicos dos entes subnacionais pela mesma razão.

78. Por outro lado, quando o art. 35 da EC nº 103, de 2019, **revogou** os arts. 2º e 6º da EC nº 41, de 19.12.2003, e o art. 3º da EC nº 47, de 5.7.2005, a própria reforma de 2019 determinou um período de vacância para a vigência dessa revogação em face dos entes subnacionais (art. 36, II), durante o qual **não haverá aplicabilidade constitucional para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, já que ela dependerá de referendo para o início de sua vigência**, mediante a publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo destes entes da Federação. Ou seja, enquanto não houver esse referendo mediante lei dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aqueles artigos das reformas das Emendas nº 41, de 2003, e nº 47, de 2005, continuam em vigor e ainda podem embasar a concessão de abono de permanência no âmbito dos RPPS subnacionais.

79. Assim, em relação às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a reforma recepcionou as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da nova Emenda, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. Essa recepção, a nosso ver, também abarcou as normas sobre abono de permanência, constitucionais e infraconstitucionais. Isso significa que, a princípio, o abono de permanência continua sendo devido no valor equivalente ao da contribuição previdenciária do servidor estadual, distrital ou municipal, enquanto não for editada lei do respectivo ente subnacional que regulamente os critérios que possam importar em redução de seu valor ou até mesmo em sua supressão, conforme a norma de eficácia contida do § 19 do art. 40 da Constituição, na redação dada pela EC nº 103, de 2019.

80. Por sua vez, a concessão de abono de permanência **com base nas regras de transição das reformas previdenciárias anteriores das Emendas nº 41, de 2003 (arts. 2º e 6º), e nº 47, de 2005 (art. 3º)**, pode vir a ser extinta para os RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios mediante lei do respectivo ente que referende integralmente a sua revogação pelo art. 35, incisos III e IV, da EC nº 103, de 2019. No entanto, tal abono poderá ser mantido pro tempore, na reforma previdenciária dos entes subnacionais, nos moldes da redação do § 3º do art. 3º da EC nº 103, de 2019, até que entre em vigor a lei do respectivo ente que regulamente o disposto no § 19 do art. 40 da Constituição. (grifos do original)

17. Quanto à concessão do abono aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pode-se sumariar assim as conclusões da Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME:

a) Cada ente federativo pode legislar delimitando o alcance da norma do § 19 do art. 40, estabelecendo critérios que REDUZAM SEU VALOR OU MESMO SUPRIMAM O ABONO;

b) A reforma recepcionou as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da nova Emenda, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 10, § 7º da EC 103, de 2019). ESSA RECEPÇÃO ABARCOU AS NORMAS SOBRE

ABONO DE PERMANÊNCIA, CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS, enquanto não for editada lei do respectivo ente que regulamente os seus critérios de concessão conforme a norma de eficácia contida do § 19 do art. 40 da Constituição, na redação dada pela EC nº 103, de 2019

c) A concessão de abono de permanência COM BASE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS ANTERIORES PODE SER EXTINTA PARA OS RPPS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS mediante lei do respectivo ente que referende integralmente a sua revogação pelo art. 35, incisos III e IV, da EC nº 103, de 2019. No entanto, o abono poderá ser mantido na reforma dos entes subnacionais, nos moldes da redação do § 3º do art. 3º da EC nº 103, de 2019, até que entre em vigor a lei do respectivo ente que regulamente o disposto no § 19 do art. 40 da Constituição.

18. O Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que estabelece as normas relativas aos benefícios concedidos pelos RPPS da União e dos demais entes federativos que adotarem as mesmas regras estabelecidas para os servidores federais pela EC nº 103, de 2019, trata do abono no artigo a seguir:

Art. 12. Até que entre em vigor lei do ente federativo de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o segurado do RPPS que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 1º, I, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 1º O abono previsto neste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao segurado de que trata o art. 11, que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto nos seguintes dispositivos:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para o servidor público federal, ou até a data de entrada em vigor das alterações na legislação do RPPS dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovidas após a publicação dessa Emenda;

II - art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; e

III - art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

§ 2º (Revogado pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024)

§ 3º A lei do respectivo ente federativo de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal estabelecerá critérios, inclusive quanto à determinação de seu valor, para concessão do abono de permanência a que poderá fazer jus o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, sendo equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

§ 4º A concessão do abono de permanência não é de responsabilidade do RPPS, e deverá ser pago à conta do Tesouro do ente federativo, sendo devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria voluntária ao servidor que optar por permanecer em atividade.

§ 5º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária em qualquer regra não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese, garantida ao segurado a opção pela que entender mais vantajosa.

19. Quanto aos RPPS dos entes federativos que não promoveram alterações na sua legislação decorrentes da EC nº 103, de 2019, a previsão consta do art. 15 do Anexo II, abaixo:

Art. 15. Até que entre em vigor lei do ente federativo de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o segurado do RPPS que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria prevista na alínea “a” do inciso III do caput do art. 1º, ou no art. 7º e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no inciso II do caput do art. 1º.

§ 1º O abono previsto neste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao segurado que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, conforme previsto no art. 11, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º (Revogado pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024)

§ 3º A lei do respectivo ente federativo de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal estabelecerá critérios, inclusive quanto à determinação de seu valor, para concessão do abono de permanência a que poderá fazer jus o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, sendo equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

§ 5º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária em qualquer regra não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese, garantida ao segurado a opção pela que entender mais vantajosa.

### III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

20. Essas são as orientações gerais divulgadas por este Ministério acerca do abono de permanência em atividade. Foram julgadas pertinentes em razão das bases previdenciárias dessa prestação cujo direito depende do cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária nos RPPS. No entanto, por ser parcela diversa de aposentadoria e pensão por morte, é vedado seu custeio com recursos previdenciários. Nem mesmo antes da EC nº 103, de 2019, o abono de permanência estava incluído nos benefícios concedidos pelos RPPS, que estavam limitados ao rol dos concedidos pelo RGPS.

21. Reitera-se o que constou NOS ITENS 79 E 80 DA NOTA TÉCNICA SEI Nº 12212/2019/ME, sobre a POSSIBILIDADE QUE O ENTE REDUZA OU SUPRIMA O ABONO DE PERMANÊNCIA POR PREVISÃO NA SUA LEGISLAÇÃO, conforme entendimento deste Departamento. Somente enquanto não for editada lei do respectivo ente subnacional que regulamente os critérios de sua concessão ou o suprima, o abono deve ser mantido nos mesmos parâmetros do § 19 do art. 40 da Constituição, com redação da EC nº 41, de 2003, que continua vigente em razão do art. 10, § 7º da Emenda nº 103, de 2019.

22. Quanto à existência de direito adquirido ao abono de permanência pelos servidores que cumpriram os requisitos à aposentadoria antes da alteração das normas a esse respeito,

cabe lembrar que o abono não é um benefício independente da retribuição pelo exercício e imutável, não importando a natureza jurídica que lhe seja atribuída. Assim, não parece haver fundamento para alegação de direito adquirido à aplicação da regra prevista no § 19 do art. 40 da Constituição Federal pela EC nº 41, de 2003, depois que o ente tiver exercido sua competência estabelecida na nova redação desse parágrafo pela EC nº 103, de 2019, com a supressão ou redução do valor da parcela.

23. Além disso, de acordo com a redação do art. 9º da Lei Complementar do Município de Salvador nº 75, de 2020, o percentual de 80% (oitenta por cento) da contribuição previdenciária, que foi definido para o valor do abono, aplica-se a todos os servidores, tanto os que ADQUIRIRAM O DIREITO À APOSENTADORIA antes da Lei quanto aos que adquirirem nas novas regras. Confirma-se a redação:

Art. 9º O servidor municipal vinculado ao RPPS fará jus a um abono de permanência equivalente a 80% (oitenta) por cento do valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que opte expressamente por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou venha a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidos nos seguintes dispositivos:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

I - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - artigos 4º, 10, 20 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observadas as alterações estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único. O servidor(a) que se afastar do serviço nas hipóteses previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 236 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 1991, terá o abono de permanência imediatamente suspenso.

24. Inclusive, no artigo a seguir da mesma Lei, que disciplina o DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA, essa lei não assegurou a continuidade do pagamento do abono nas regras antigas ao servidor, como foi feito no âmbito da União no art. 3º da EC nº 103, de 2019:

Art. 2º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal vinculado ao RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

25. Considerando os esclarecimentos já prestados e as previsões da própria Lei municipal que é clara e sequer dão margem à interpretação diferenciada, todos os servidores passam a fazer jus ao abono no novo valor a partir da data fixada para início da vigência da norma.

26. Não compete a esse Departamento analisar norma de natureza administrativa dos entes federativos e apontar afronta à princípio constitucional. SUGERE-SE APENAS QUE A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO AVALIE SE É O CASO DE MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO, COMO UMA VANTAGEM PESSOAL, DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR QUE ESTAVA SENDO RECEBIDO PELO SERVIDOR E O NOVO VALOR DEFINIDO EM LEI, para assegurar a manutenção do valor total antes devido. Aponta-se como fundamento para eventual adoção dessa medida o princípio da irredutibilidade dos rendimentos do cargo e da estabilidade financeira que opera em favor do servidor, conforme as decisões a seguir, do STF:

A garantia constitucional da IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. ESSA QUALIFICADA TUTELA DE ORDEM JURÍDICA IMPEDE QUE O PODER PÚBLICO ADOTE MEDIDAS QUE IMPORTEM, ESPECIALMENTE QUANDO IMPLEMENTADAS NO PLANO INFRACONSTITUCIONAL, EM DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL CONCERNENTE AO ESTIPÊNDIO DEVIDO AOS AGENTES PÚBLICOS. A cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos e proventos - que proíbe a diminuição daquilo que já se tem em função do que prevê o ordenamento positivo (RTJ 104/808) - incide sobre o que o servidor público, a título de estipêndio funcional, já vinha legitimamente percebendo (RTJ 112/768) NO MOMENTO EM QUE SOBREVÉM, POR DETERMINAÇÃO EMANADA DE ÓRGÃO ESTATAL COMPETENTE, NOVA DISCIPLINA LEGISLATIVA PERTINENTE AOS VALORES PECUNIÁRIOS CORRESPONDENTES À RETRIBUIÇÃO LEGALMENTE DEVIDA.

[ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-2-2001, P, DJ de 27-6-2003.]

= RE 426.491 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 8-2-2011, 1ª T, DJE de 10-3-2011 (destacamos)

O STF PACIFICOU A SUA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA E SOBRE A AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. Nesta linha, a LC 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, POR DAR CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO.

[RE 563.965, rel. min. Cármen Lúcia, j. 11-2-2009, P, DJE de 20-3-2009, Tema 41, com mérito julgado.] (destacamos)

27. Inclusive, há jurisprudência do STF no sentido de que a vantagem pessoal correspondente ao valor excedente de uma parcela cujo valor foi reduzido por lei deverá ser devidamente identificada e seu montante paulatinamente absorvido por majorações na remuneração até a extinção, conforme as seguintes decisões:

A ABSORÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA POR REAJUSTES SUCESSIVOS NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

[AI 318.209 AgR-ED-ED, rel. min. Cezar Peluso, j. 7-8-2007, 1ª T, DJ de 24-8-2007 (grifamos)]

Funcionário público. Conversão compulsória do regime contratual em estatutário. Redução verificada na remuneração. Art. 7º, VI, c/c art. 39, § 2º, da Constituição. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, exurgindo, como solução razoável para o impasse, o

enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, convertido, ainda, EVENTUAL EXCESSO REMUNERATÓRIO VERIFICADO EM VANTAGEM PESSOAL A SER ABSORVIDA EM FUTURAS CONCESSÕES DE AUMENTO REAL OU ESPECÍFICO. [RE 212.131, rel. min. Ilmar Galvão, j. 3-8-1999, 1ª T, DJ de 29-10-1999.]  
= AI 794.665 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 30-11-2010  
Vide RE 599.618 ED, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-2-2011, 1ª T, DJE de 14-3-2011 (destacamos)

28. A possibilidade de que o ente discipline o abono de permanência como instrumento de gestão, é aspecto que está ainda mais afastado das competências deste Departamento, pois se trata de medida puramente administrativa sem relação com a matéria previdenciária. Tanto que sequer foi mencionado nas orientações julgadas pertinentes nas Portarias do Ministério e na Nota Técnica nº 12.212, de 2019.

29. Cabe apenas recomendar que, caso o ente opte por legislar nesse sentido, é conveniente que sejam utilizados critérios impessoais, levando em conta a atividade funcional do grupo que o servidor integre, à sua unidade administrativa ou sua área de atuação. Observe-se que o § 19 do art. 40, na redação vigente, ainda vincula a concessão ao abono à aquisição do direito à aposentadoria voluntária, que abrangem as regras gerais (comuns ou especiais) e as de transição. Significa que o possível direito está constitucionalmente atrelado à critérios como tempo de contribuição, idade e outros requisitos exigidos para aposentadoria. Além disso, somente será devido até a idade de 75 anos, limite de permanência do servidor no cargo efetivo.

30. Sugere-se, pois, cautela ao se utilizar o abono nas políticas de pessoal para não ofender o princípio da isonomia, estabelecendo exigências discricionárias, que leve em conta a pessoa do servidor e não à sua atividade, porque os critérios de natureza pessoal já foram definidos pelo art. 40, § 19.

31. Aponta-se, como exemplo de diferenciação de natureza impessoal, as disposições do art. 169, § 4º, da Constituição que disciplinam a perda do cargo do servidor estável por excesso de despesas, levando em conta a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa objeto de redução de pessoal e não características individuais.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela EC nº 109/2021)

[...]

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela EC 19/1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, DESDE QUE ATO NORMATIVO MOTIVADO DE CADA UM DOS PODERES ESPECIFIQUE A ATIVIDADE FUNCIONAL, O ÓRGÃO OU UNIDADE ADMINISTRATIVA OBJETO DA REDUÇÃO DE PESSOAL. (Incluído pela EC 19/1998) (destacamos)

32. É o que se tem a manifestar sobre a matéria. A manifestação foi feita a título de orientação, considerando a correlação do abono de permanência com a aquisição do direito

à aposentadoria voluntária nos RPPS. Reitera-se que os entendimentos proferidos em relação a cada questionamento não possuem caráter cogente, não constituem exigências que serão acompanhadas ou auditadas.

33. Em obediência aos preceitos da Lei nº 9.717, de 1998, a competência deste Departamento quanto ao abono de permanência, está adstrita à verificação do cumprimento da vedação de utilização de recursos previdenciários para seu custeio.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social